



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6571
(09.06.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
202-65.2010.6.02.0000**

**Recorrente /
Recorrido** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS**
**Recorrente /
Recorrido** : **PATRÍCIA COSTA SAMPAIO**
Advogados : **Drs. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E CIRO
VARCELON CONTIN SILVA**
Relator : **Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**EMENTA: RECURSOS CONTRA
DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA EM OUTDOORS.
EXISTÊNCIA CONFIGURADA.
RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS
E IMPROVIDOS.**

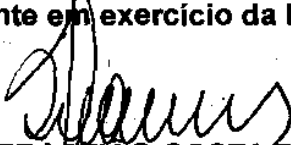
1. Os recursos manejados atenderam ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam propaganda eleitoral extemporânea que justifica a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
3. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2010.



Des. ORLANDO CAVALCANTE MANSO
Vice-Presidente em exercício da Presidência



Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral e por Patrícia Costa Sampaio, contra decisão proferida na Representação nº 202-65/2010 (fls. 60/64), que julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado sob o fundamento de existência de configuração de propaganda extemporânea subliminar, por estarem presentes os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral que justificariam a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com imposição de pena de multa no valor de R\$5.000,00 e determinação da retirada de matéria alusiva a partido político de seu site pessoal.
2. A recorrida/recorrente Patrícia Costa Sampaio (fls. 85/95) informou, *ab initio*, que os *outdoors*, bem como a matéria com caráter eleitoral constante em seu *site* já foram retirados de veiculação. Aduziu, ainda, que não havia se lançado como candidata ao pleito que se avizinha, e que não seria responsável pela fala de seu pai que a colocou no posto de sua sucessora política. Afirmou ainda que nunca se utilizou do espaço do programa que apresenta para atividades políticas. Asseverou que a divulgação de seu quadro televisivo é exercício do direito à liberdade de expressão e busca de promoção pessoal. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do seu recurso, tornando insubsistente a pena de multa aplicada.
3. Por sua vez, o Ministério Público (fls. 104/107), após reforçar os argumentos ventilados em sua exordial, e aduzir que a publicidade empregada foi de larga amplitude, pugnou, em seu recurso, pela majoração do valor da multa pecuniária imposta.
4. Às fls. 98/102, o Ministério Público apresentou contra-razões reafirmando o aduzido no instrumento recursal, pugnado pela improvidência do recurso manejado pela Sr. Patrícia Costa Sampaio.
5. Regularmente intimada, Patrícia Costa Sampaio, ofereceu contra-razões (às fls. 111/115), reforçando os argumentos do recurso, apresentado às fls. 85/95, asseverando que a multa deve manter-se no mínimo legal.
6. Após requerer verbalmente sua intimação, o Chefe da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas apresentou parecer (fls. 121/132) asseverando, inicialmente, a necessidade de sua intimação para atuar como *custus legis*, e, no mérito, reafirmando o alegado pelo Ministério Público em seu recurso proposto, requereu o provimento do recurso.
7. É o relatório, passo a decidir.

VOTO

8. O ponto de partida para o debate do mérito do caso em exame é reconhecer nas provas trazidas - *outdoors* contendo publicidade do programa de TV "Plantão solidário"- a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."

9. Analisando o arcabouço probatório colacionado aos autos, verificamos que foram veiculados em diversos pontos do Estado *outdoors* contendo a seguinte mensagem "Plantão Solidário com Patrícia Sampaio – A serviço de Alagoas". Convém salientar que foram destacadas as letras P e S do nome do programa, em alusão clara ao nome da representada, cuja foto está estampada em primeiro plano.

10. Em sua defesa, Patrícia Costa Sampaio afirmou não ter se lançado como pré-candidata ao pleito que se aproxima, bem como que a publicidade do programa teria mero caráter pessoal ou de promoção pessoal da apresentadora.

11. Ocorre que em paralelo à referida propaganda, houve a veiculação por diversos meios de comunicação do seu interesse em candidatar-se às próximas eleições, como se vê das notícias colacionadas às fls. 13 e 99, dos autos

12. Oportuno destacar, ainda que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não é apenas a existência de formalização de uma eventual pré-candidatura que caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea.

13. Em verdade, a maior parte das propagandas extemporâneas veiculadas são praticadas por quem ainda não anunciou formalmente seu interesse em concorrer às eleições. De fato, se esta formalização fosse realmente imprescindível para a caracterização da infração, seria praticamente inócua qualquer vedação legal a este tipo de propaganda, vez que bastava ao interessado não manifestar publicamente seu interesse político para poder divulgar a propaganda extemporânea que achasse por bem.

14. Com efeito, vislumbro na propaganda veiculada pela representada nítido caráter eleitoral de natureza subliminar, vez que busca incutir à ela uma imagem de uma pessoa solidária e que está, como o próprio *slogan* do programa sugere, "a serviço de Alagoas".

15. Entendo que o meio de publicidade empregado no caso em tela tem natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.

16. Acerca do tema, em recente decisão, o TSE se posicionou no sentido de que na análise de existência de propaganda antecipada deve-se considerar todas as circunstâncias que a envolvem:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO.
PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, **deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

3. Conforme jurisprudência da Corte, **"a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"** (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

(...)

6. Recurso desprovido (R-Rp 1406/DF, Rel. Min. Joelson Costa Dias, DJE 10/05/2010).

17. Outrossim, a representada também possui site pessoal www.patriciasampaio.com.br onde constava, além de diversas informações sobre sua agenda profissional, matéria relativa ao partido político PT, ao qual ela é filiada.

18. Penso não existir óbice a manutenção, pela representada, de site particular onde divulgue suas atividades profissionais e pessoais, vez que se caracteriza como mera propaganda pessoal e profissional. Contudo, evidentemente, é vedado a ela a sua utilização como meio de divulgação de propaganda política extemporânea.

19. Neste quesito, a decisão de fls. 60/64, determinou a retirada de sua veiculação de qualquer propaganda político-partidário do referido site, e já foi cumprida.
20. Agregando os fatos e provas lançadas aos autos, em conjunto com as interpretações do diploma legal, entendo que há caráter eleitoral na propaganda lançada pela representada, razão pela qual mantenho a condenação imposta na decisão recorrida.
21. Em relação ao valor da multa pecuniária estabelecida na decisão monocrática estabelecida, segundo jurisprudência consolidada no TSE, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal. Atento a tal premissa, e considerando o alcance da propaganda, entendo ser razoável a manutenção do valor da condenação em R\$5.000,00 à Sra. Patrícia Costa Sampaio.
22. Destarte, os fundamentos expostos, em conjunto com as provas trazidas aos autos, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e à rejeição dos presentes recursos.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, e **NEGO SEUS PROVIMENTOS**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 09 de junho de 2010.


Des. Sebastião Costa Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.571, de 09/06/10, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 107, em 16/06/10, à(s) fl(s). 0263. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
202-65.2010.6.02.0000**

**Prot. 3.885/2010
Prot. 4661/2010**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2010 (SESSÃO Nº 43/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE/AGRAVADO : PATRICIA COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior
AGRAVADO/AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 6.571 de 09.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. O Exmo. Sr. Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** ausentou-se em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários